



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 819 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/09/2013 - 173ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0060/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201020295

AUTUANTE: UBIRATAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR – MAT.: 497.582-1-9.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE – NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS, concernente ao período de janeiro à maio, novembro e dezembro de 2009. Processo Administrativo tributário julgado **NULO**, sem exame de mérito, em virtude da inobservância, pelo Agente do Fisco, do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, acarretando a preterição do pleno direito à espontaneidade do Contribuinte e, por conseguinte, o impedimento do Fiscal Autuante para a prática do ato. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão, por maioria de votos, amparada no art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, no sentido de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** processual, proferida em 1ª instância.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de *"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares"*. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que *"o Contribuinte enquadrado no regime normal de tributação, no exercício de 2009, deixou de recolher ao Erário durante o período, o ICMS devido através da sistemática normal"*.

A apuração foi realizada através da Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74 ambos do Dec. nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.34883, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.29205, Planilha de Fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, Consulta do Simples Nacional, Procuração, Extratos do Simples Nacional 2009-2010, Cópia dos Livros Registro de Entradas e Saídas do ano de 2009, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 3/79.

Termo de Revelia lavrado às fls. 81.

O Julgamento de 1ª Instância, às fls. 85/88, decidiu pela Nulidade da presente ação fiscal, em virtude da inobservância ao prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, evidenciando a preterição do pleno direito à espontaneidade pelo contribuinte e o impedimento do agente do Fisco para prática do ato. Tendo em vista que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública, houve Recurso de Ofício.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 89/90.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 336/2013, às fls. 94/98, apresentou o seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, no sentido de não acatar a nulidade, e retornar os autos à 1ª Instância para novo julgamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 99.

É o Relatório.



4. Registro de Saídas;
5. Registro de Utilização Documentos Fiscais Termo Ocorrência;
6. Notas Fiscais de Entrada;
7. Notas fiscais de Saída;
8. GIM/GIDEC/GICUF;
9. Livros Caixa 2008 e 2009;
10. ECF: Reduções "Z", Leituras de Memória Fiscal, Fitas Detalhe;
11. DIF 2009;
12. IRPJ 2009.

Ressalte-se, o Contribuinte teve ciência do supracitado Termo na mesma data, ou seja, em 11/11/2010.

Ocorre que, o Auto de Infração, em apreço, fora lavrado na mesma data da emissão do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067. Logo, pelo visto, o prazo de 10 dias nele estabelecido fora desrespeitado, acarretando o mal ferimento ao princípio da espontaneidade do Contribuinte.

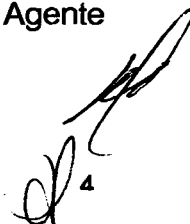
In casu, conforme se verifica, não há nos autos nenhum comprovante de entrega referente aos documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067.

Nesse tocante, impende salientar, apesar da atual ação fiscal ter sido reiniciada, caberia ao Agente Fiscal fazer alusão aos documentos solicitados na 1ª ação fiscal, além disso, esclarecer se porventura o Contribuinte entregou alguma documentação, e, em caso positivo, especificar qual foi a documentação.

Com efeito, a lavratura do presente Auto de Infração, contaminou o processo administrativo, *in examen*, com um vício insanável, gerando conseqüentemente a nulidade do Auto.

De facto, como não foi cumprido o prazo designado no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, impedindo o Contribuinte de apresentar a documentação solicitada, logo, o pleno exercício de seu direito à espontaneidade fora lesado.

In casu, é perceptível o prejuízo causado ao Autuado, na medida em que a autuação em tela poderia ser evitada. Portanto, deverá o feito fiscal ser anulado, haja vista a evidente preterição do exercício do direito à espontaneidade, pelo Contribuinte Autuado, bem como, o impedimento do Agente do Fisco para a prática do ato.



Destaque-se, a espontaneidade é um benefício legítimo e não poderá ser descartado de modo discricionário pela Autoridade Fiscal.

Outrossim, pelo Princípio da Segurança Jurídica, os prazos deverão ser efetivamente respeitados, sob pena da relação Fisco-Contribuinte tornar-se caótica.

Sobre a temática esclarece Natércia Sampaio Siqueira²:

“A segurança jurídica é um dos mais importantes princípios a nortear o direito tributário. A sua importância é tamanha que consiste em um dos argumentos de destaque – talvez a maior – utilizado na defesa do entendimento hermenêutico de o direito contido na letra da lei”.

“A segurança jurídica no procedimento tributário de constituição do crédito, dirigindo-se à proteção das expectativas e previsões do particular, possui aspectos bem definidos”.

Desta feita, ante a formalização “errônea” da presente ação fiscal, pela inobservância do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, o Auto de Infração é **NULO**, nos termos do disposto no art. 53, § 2º, inciso III do Decreto nº 25.468/99, *verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(omisso)

§ 2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal**, proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

² SIQUEIRA, Natércia Sampaio. **Crédito Tributário: Constituição e exigências administrativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 163-164.

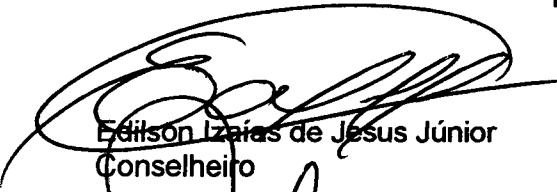
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **JOSÉ RODRIGUES NETO PEÇAS E ACESSÓRIOS**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para por maioria de votos, acatar a preliminar de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, em virtude da inobservância ao prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.28067, evidenciando a preterição do pleno direito a espontaneidade pelo contribuinte e o agente do Fisco para a prática do ato, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Antônio Gilson Aragão de Carvalho e Edilson Izaías de Jesus Júnior que se manifestaram, contrários à nulidade arguida, pelo retorno dos autos à instância monocrática, conforme parecer da Consultoria Tributária. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Ana Mônica Filgueiras Menescal e Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente


Edilson Izaías de Jesus Júnior
Conselheiro


Marcus Aurelio Bindá de Queiroz
Conselheiro

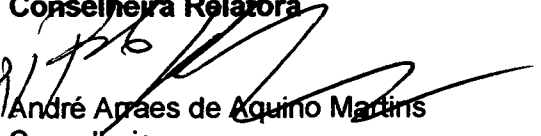

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


Anelise Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro


Matteo Viana Neto
Procurador do Estado